

As reformas do CPC

*Paulo Roberto de Gouvêa Medina**

O vigente Código de Processo Civil nasceu sob o signo do revisionismo. Já no ato de promulgação da lei, o Ministro da Justiça, Prof. Alfredo Buzaid, autor do anteprojeto respectivo, anunciava a intenção de ajustar o texto aprovado pelo Congresso Nacional ao sistema do Código, mediante alteração de vários dos seus dispositivos. Isso ocorreu durante o período de *vacatio legis*, de modo que, ao entrar em vigor, a 1º de janeiro de 1974, o novo estatuto processual civil já estava reformado... Ao longo de sua vigência, modificações pontuais foram introduzidas, sucessivamente, no texto da lei, até que se levaram a efeito reformas mais amplas e ordenadas, nos anos de 1994/1995 e 2001/2002, com o escopo de adaptar o Código às exigências da realidade forense. Essas reformas foram conduzidas pela Escola Nacional da Magistratura e pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil e obedeceram a uma estratégia deliberada no sentido de renovar o Código, por meio de emendas setoriais, dada a dificuldade de fazê-lo, de forma global, mediante a elaboração de um novo Código de Processo Civil, tarefa que enfrentaria, certamente, muitos percalços e demandaria, sem dúvida, longo tempo para a sua concretização.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, tornou-se imperiosa a programação de nova etapa da reforma do CPC, *objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional*, segundo o disposto no seu art. 7º, ao mesmo tempo em que se fazia mister dar efetividade ao novo preceito inserido no elenco das garantias fundamentais, dispondo que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (Const., art. 5º, LXXVIII). O Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, assumiu, então, a coordenação do trabalho de reforma do Código de Processo Civil, empenhado em conduzi-la, daí para frente, em consonância com as novas diretrizes constitucionais.

Surgiram, assim, as leis modificativas do recurso de agravo (Lei nº 11.187/2005); da liquidação e execução da sentença (Lei nº 11.232/2005); da admissibilidade de recursos, restringida em função das chamadas “súmulas impeditivas”, lei essa que também dispunha sobre o saneamento de nulidades processuais em sede recursal (Lei nº 11.276/2006); do despacho liminar, com a introdução do julgamento imediato de processos repetitivos, fundado em precedentes do próprio juízo (Lei nº 11.277/2006); da competência territorial, atribuindo-se ao juiz o poder de reconhecer de ofício a incompetência relativa e permitindo-se também, segundo a mesma lei, o acolhimento da prescrição independentemente de arguição pelo interessado (Lei nº 11.280/2006); da execução fundada em título extrajudicial (Lei nº 11.382/2006); da prática de atos

processuais, disciplinando-se a sua operacionalização por meios eletrônicos (Lei nº 11.419/2006); do inventário, da partilha e da separação consensual e do divórcio, possibilitando-se a sua realização por meio de escritura pública, com algumas reservas (Lei nº 11.441/2007). Essa nova etapa da reforma do CPC está por ser completada, achando-se em tramitação no Congresso Nacional, especialmente, projeto de lei que adota como regra o efeito meramente devolutivo nas apelações.

As leis referidas, no conjunto, têm inegáveis méritos. Algumas, porém, incidem em manifestas inconstitucionalidades ou conspiram contra a garantia da ampla defesa. É o caso, por exemplo, da lei do agravo, na medida em que estabelece que a interposição desse recurso far-se-á, em regra, pela forma retida, somente se admitindo a formação do instrumento em casos de *lesão grave ou de difícil reparação*, bem como em hipóteses relacionadas ao juízo de admissibilidade da apelação (CPC, art. 522, *caput*). Deu-se, dessa forma, ao relator, no tribunal competente, poderes discricionários para admitir, ou não, o agravo de instrumento. Melhor teria sido, por certo, enunciar as hipóteses em que o recurso seria admitido, na sua forma tradicional, como fazia, aliás, o Código de 1939 (art. 842). Nesse ponto, houve um retrocesso. Cedeu-se à pressão dos que, na imprensa leiga, costumeiramente apontam os recursos (em si mesmos garantias processuais) como fatores determinantes da morosidade judicial...

No que tange às chamadas “súmulas impeditivas de recursos”, é de estranhar-se que se tenha feito, por via de lei ordinária, o que estava reservado à Proposta de Emenda Constitucional do Judiciário, constando, expressamente, da que ficou conhecida como “PEC paralela”. De repente, achou-se possível introduzir a novidade por meio de lei ordinária. E induziu-se os menos informados a crerem que, doravante, teremos súmulas especiais, impeditivas de recursos, quando, na verdade, cuida-se, apenas, de não admitir a interposição do recurso contra entendimentos cristalizados em quaisquer súmulas do STJ ou do STF.

O julgamento de processos repetitivos, com base em precedentes do juízo, objeto do disposto no art. 285-A do CPC, é uma excrescência. Fere o direito de ação e a garantia do contraditório, que não pode ser vista, apenas, na perspectiva do réu, uma vez que, hodiernamente, essa garantia traduz-se no direito atribuído à parte de influir em todos os atos processuais, assistindo, portanto, também ao autor e impondo-se, igualmente, à observância do juiz. Ademais, o citado artigo confere ao juiz de primeiro grau poderes análogos ao que resulta da súmula vinculante, privativa do Supremo Tribunal Federal e decorrente de norma expressa da Constituição. No caso, tem-se um precedente vinculante, sem súmula que o consubstancie e sem disposição constitucional que o autorize !

O acolhimento *ex officio* da prescrição põe o Código de Processo em confronto com o Código Civil, uma vez que este, no art. 191 continua

a admitir a sua renúncia pela parte a quem aproveita, a qual poderá verificar-se, inclusive, de forma tácita. Ora, diante da atitude da parte que, acionada, não alega a prescrição, como poderá o juiz decretá-la de ofício ?

Com relação ao art. 475-J do CPC, a observação que se impõe é a de que, contrariamente ao que ensinam muitos doutrinadores, o prazo de quinze dias que tem o devedor para efetuar o pagamento, sob pena de ficar sujeito a multa de dez por cento do montante da dívida, somente corre após a intimação da parte. A hipótese é de mora *ex persona* e não de mora *ex re*. É de um irrealismo fantástico pretender que o réu, condenado ao pagamento de quantia certa, esteja atento ao trânsito em julgado da sentença, de forma a cumprir a obrigação que esta lhe imponha logo a seguir, independentemente de intimação. E raia pelo absurdo o entendimento, sustentado, já, em acórdão do STJ, de que o advogado do devedor seria, em última análise, o responsável pelo pagamento da multa moratória, por lhe incumbir acompanhar a marcha do processo e cientificar o constituinte do ato de que resulta para ele a obrigação a satisfazer. Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Federal da Ordem, acolhendo parecer por nós emitido.

Em suma, o que preocupa, nessa última etapa da reforma do CPC, é o afã de imprimir celeridade ao processo a qualquer preço. É preciso não confundir, com efeito, justiça rápida com justiça apressada.

* *Advogado e Professor Universitário. Conselheiro Federal da OAB.*